



Número: **0600505-88.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **19/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600505-88.2020.6.16.0000 impetrado por Luciane Maira Teixeira, candidata à Prefeita de Agudos do Sul pela coligação Agudos Não `Pode Parar 13-PT / 15-MDB / 25-DEM, em face o Juízo da 144ª Zona Eleitoral de Fazenda Rio Grande/PR, que determinou produção de provas de ofício, em 16/10/20, ao invés de sentenciar, apesar de os autos estarem prontos para serem julgados desde o dia 11/10/20, nos autos de Requerimento de Registro de Candidatura RCand nº 0600770-46.2020.6.16.0144, que tem como partes impugnantes, no polo ativo, o Promotor Eleitoral do Estado do Paraná e 40-Partido Socialista Brasileiro Diretório Municipal, e, como impugnados, no polo passivo, Luciane Maira Teixeira e outros, sendo alegado, em sede de impugnação, que existiria inelegibilidade infraconstitucional em razão (a) reprovação de contas anuais do Poder Executivo Municipal referente ao exercício fiscal de 2004 (art. 1º,inciso I, alínea "g", da LC 64/90); e (b) condenação em ação penal por crime doloso (art . 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90). (Requer: - o deferimento da liminar no presente mandamus, com a cassação da decisão ora atacada e a determinação de que o juízo a quo dê prioridade à tramitação do RRC 0600770-46.2020.6.16.0144, com o julgamento dos autos no estado em que se encontram, para, ao final, confirmar a liminar em juízo de cognição exauriente).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIANE MAIRA TEIXEIRA (IMPETRANTE)	MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12086766	20/10/2020 13:29	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA: 0600505-88.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR16759, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR66281, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR94217, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR36343, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A

IMPETRADO: JUÍZO DA 144^a ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luciane Maira Teixeira, contra decisão proferida pelo juízo de 1º grau da 144^a Zona Eleitoral de Fazenda Rio Grande que determinou diligências a fins de instruir a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura da impetrante.

Alega a impetrante que teve seu Registro de Candidatura impugnado pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro de Agudos do Sul sob a alegação de que estaria inelegível em virtude de reprovação de contas anuais referentes ao exercício fiscal de 2004 e ainda por condenação em ação penal por crime doloso.

Afirma que o julgamento das contas relativas ao exercício de 2004 teve sua eficácia suspensa por decisão do Tribunal de Justiça do Paraná nos autos 0054558-03.2020.8.16.0000. Assegura ainda que das decisões da Câmara de Vereadores que desaprovaram suas contas não se vislumbra a prática de ato dolo ou de má-fé voltado a transgredir as normas de gestão pública bem como inexiste indícios de danos ao erário ou afronta grave a princípios administrativos.



Aduz por fim que a condenação criminal de crime doloso também encontra-se suspensa por força de decisão judicial do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de revisão criminal de nº 0060968-22.2020.8.16.0000.

Diante disso afirma estarem os autos de Registro de Candidatura prontos para julgamento desde o dia 11/10/2020 sendo que, em data de 16/10/2020 o magistrado determinou algumas providências ao invés de sentenciar e que tais providências seriam ilegais e que estariam desrespeitando seu direito líquido e certo de ter seu registro de candidatura julgado de forma preferencial. Ainda, afirma que essa demora estaria causando insegurança jurídica no pleito de Agudos do Sul pois seus opositores estariam utilizando dessa situação para espalhar inverdades.

Requer dessa forma a concessão de liminar a fim de determinar-se ao juízo de primeiro grau que se abstenha de produzir provas de ofício, dando prioridade ao julgamento da demanda para que seja decidida no estado em que se encontra. E, no mérito, a confirmação da liminar ora requerida.

É o necessário relatório.

DECISÃO

O mandado de segurança é o remédio heroico destinado à tutelar direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição Federal.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do writ, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No presente caso, o ato apontado como coator vem a ser despacho judicial em sede de Registro de Candidatura que determinou de ofício algumas providências, afim de instruir o feito, diante da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura que foi proposta e que deverá ser julgada concomitantemente ao registro.

A jurisprudência aceita a utilização do Mandado de Segurança, ainda que para se contrapor a decisão judicial, no entanto exige que referida decisão esteja eivada de ilegalidade, tratando-se, assim, de decisão teratológica.



O TSE já se manifestou acerca do cabimento do Mandado de Segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; b) inexistência de trânsito em julgado; c) teratologia da decisão imputada como coatora (Agravio Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015).

Tendo inclusive sumulado o entendimento:

Sumula nº 22:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"

Vê-se assim, claramente, a necessidade de ilegalidade do ato impugnado, ato abusivo, não justificado, não basta simplesmente a possibilidade de manejo do Mandado de Segurança se o ato questionado se reveste de legalidade.

Transcrevo aqui a decisão impugnada para a sua melhor análise:

Vistos, etc.

I. Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) apresentado por Luciane Maira Teixeira (seq. 8449632).

II. A priori, oficie-se à Câmara Municipal de Agudos do Sul para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se houve apreciação por parte do referido órgão quanto às reprovações de contas efetivadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ou se teve alguma decisão posterior (consoante informações constantes no cadastro eleitoral – 10675397).

III. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, solicitando a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos pareceres e decisões relacionados à reprovação de contas efetivadas pelo referido órgão (consoante informações constantes no cadastro eleitoral – seq. 10675397).

IV. Após, como houve juntada posterior de documentos nos autos, intimem-se as partes para a apresentação de suas alegações finais, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 43 da Resolução nº 23.609/2019 do TSE. Diligências necessárias.

Fazenda Rio Grande, data da assinatura digital.

PETERSON CANTERGIANI SANTOS

Juiz Eleitoral da 144ª Zona

Verifica-se que a decisão acima encontra-se devidamente fundamentada em previsão legislativa, visto estar expressamente previsto que, em sede de Ação de



Impugnação de Registro de Candidatura, o magistrado pode, de ofício, determinar todas as diligências que entender necessárias afim de instruir o feito para melhor julgamento.

A Resolução TSE nº 23.609/2019, que trata do Registro de Candidatura dispõe acerca do procedimento a ser adotado nos casos de impugnação ao pedido de registro. Dentre as previsões está a de que a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura tem instrução probatória à requerimento das partes, mas também pode o julgador determinar de ofício diligências, transcrevo:

Art. 42. Decorrido o prazo para contestação, caso não se trate apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o juiz ou relator deve designar os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelos advogados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, caput).

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado devem ser ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 1º).

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o órgão julgador deve proceder a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 2º).

§ 3º No prazo de que trata o § 2º, o órgão julgador pode ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e das circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 3º)

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o órgão julgador pode, ainda, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, ordenar o respectivo depósito (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 4º).

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, pode o juiz ou relator expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 5º). Grifei.

No caso em debate, o magistrado de primeiro grau está simplesmente instruindo o feito como lhe permite a legislação de regência.

Sustenta a impetrante que os processos de Registro de Candidatura possuem preferência de julgamento o que não estaria sendo realizado no caso de seu registro. Além de ser uma afirmação ausente de provas pré-constituídas necessárias ao Mandado de Segurança, também não se sustenta, pois a instrução processual é prevista em lei, foi determinada em prazo exíguo e não significa ausência de prioridade de julgamento. Essa prioridade é relativa a outros feitos de menor urgência, mas não significa julgamento precário sem a devida instrução processual.



Ademais, pode o magistrado caso constate algum impedimento à candidatura indeferi-la mesmo sem nenhuma impugnação, desde que permita a manifestação prévia do candidato em respeito ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, assim disciplina o art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019, que disciplina o registro de candidatura:

Art. 36. Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

§ 1º A intimação a que se refere o caput poderá ser realizada de ofício.

*§ 2º **Se o juiz ou relator constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação do interessado para que se manifeste no prazo de 3 dias.** Grifei.*

Conforme se verifica no despacho transscrito acima, existe determinação para que a candidata, ora, impetrante, se manifeste após as diligências.

Por fim, alega a impetrante ter ocorrido a preclusão consumativa pois já passada a oportunidade das partes especificarem as provas que pretendem produzir, ora, como dito acima, as diligências requeridas foram de ofício e podem ser de ofício sem qualquer ilegalidade, não cabendo aqui a alegação de preclusão.

Reipo e destaco que caso a decisão fosse ilegal e teratológica o Mandado de Segurança seria cabível conforme entendimento jurisprudencial, mas como demonstrado acima a decisão ora questionada não padece de qualquer ilegalidade ou teratologia.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial do mandado de segurança, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar todos os expedientes necessários ao célere cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2020

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator





Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 20/10/2020 13:29:09
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102013240162400000011532442>
Número do documento: 20102013240162400000011532442

Num. 12086766 - Pág. 6